



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04705/15

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
RESPONSÁVEL: ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA E PROCEDÊNCIA DESTA (DOCUMENTO TC N.º 24187/15) - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, Prefeito do Município de **CATINGUEIRA**, no exercício de **2014**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, conforme estabelece a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **455**, de **13 de janeiro de 2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.785.550,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 10.739.837,65** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 10.844.393,20**, sendo **R\$ 9.698.155,01** despesas correntes e **R\$ 1.146.238,19** de despesas de capital.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 891.218,20**, correspondendo a **7,84%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais já tramita, nesta Corte de Contas, o **Processo TC n.º 13933/15**, encontrando-se, na presente data, no Departamento Especial de Auditoria (DEA), para proceder à complementação de instrução, determinada pela Relatoria naqueles autos;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Aplicações de **59,03%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%)
 - 4.2 Em MDE, representando **24,26%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%)
 - 4.3 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **14,99%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 4.4 Com Pessoal do Município, representando **44,84%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 4.5 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **41,95%** da RCL (limite máximo: 54%).
5. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (7,00%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, bem como ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
6. Houve denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em epígrafe, protocolizada sob **Documento TC n.º 24.187/15**, formulada pelo Vereador Sueldo Campos Leite, dando conta de suposta contratação de servidores, de forma irregular, sobre a qual a Auditoria analisou a matéria e considerou **PROCEDENTE** a denúncia, como contratação de pessoal por tempo determinado para atender à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04705/15

Pág. 2/7

necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional;

7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 6.1 Peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
- 6.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 624.882,12**;
- 6.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.296.515,63**;
- 6.4 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 970.705,55**;
- 6.5 Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério;
- 6.6 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 6.7 Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 6.8 Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor total de **R\$ 96.041,64**;
- 6.9 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 265.604,48**;
- 6.10 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 227.730,13**;
- 6.11 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional;
- 6.12 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 3.353,49**.

Instaurado o contraditório, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **EMISSION DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Albino Felix de Sousa Neto, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Albino Felix de Sousa Neto no montante de R\$ 3.353,49, em decorrência da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04705/15

Pág. 3/7

8. **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da ausência de defesa do responsável, não obstante a gravidade das irregularidades noticiadas, o Relator acompanha integralmente o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do *Parquet*, destacando, ainda, o seguinte antes de proferir seu Voto:

1. Em relação à elaboração de peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, cabe **aplicação de multa**, sem prejuízo de que se **recomende** à atual administração para não mais incorrer nas mesmas práticas contrárias a boa administração, como as aqui debatidas, procurando atender às normas emanadas pela Lei Federal n.º 4.320/64 e pela Constituição Federal;
2. Permanece o déficit financeiro e orçamentário, nos montantes de, respectivamente, **R\$ 1.296.515,63** e **R\$ 624.882,12**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Nenhuma reforma merece ser feita no que tange às despesas não licitadas, no valor de **R\$ 970.705,55²**, correspondente a **8,95%** da DOT (**R\$ 10.844.393,20**), para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, importando na hipótese prevista no **subitem 2.10** do **Parecer Normativo TC n.º 52/2004**, redundando na **reprovação das contas ora prestadas**, sem prejuízo de **aplicação de multa** por infringência aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93;
4. Em relação aos índices de aplicação em **despesas condicionadas**, nada merece ser ponderado, permanecendo as irregularidades nos exatos termos indicados pela Unidade Técnica de Instrução, quais sejam: **59,03%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, **24,26%** e **14,99%** das receitas de impostos e transferências. Tais situações redundam, sobremaneira, na emissão de **parecer contrário às contas prestadas**, na inteligência, respectivamente, dos subitens 2.7 e 2.3 do PN TC n.º 52/2004;
5. Constitui infringência à Lei Federal n.º 4.320/64 a contabilização incorreta de despesas (R\$ 96.041,64) comprovadamente de pessoal como prestação de serviços de terceiros – pessoa física (3.3..90.36), cabendo **aplicação de multa** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
6. Permanece a irregularidade quanto à omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 265.604,48**, no que se refere a dívidas junto à ENERGISA, à CAGEPA, bem como com Precatórios, conforme relatado às fls. 344/345 dos autos, cabendo aplicação de multa ao gestor responsável, sem prejuízo de se **recomendar** ao atual Prefeito Municipal, para que nos exercícios sob sua responsabilidade, promova a contabilização correta de despesas a este título, sob pena de ser também sancionado em situações futuras;
7. Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 227.730,13**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 756.190,79**, a título de obrigações

² Refere-se, entre outros objetos, a fornecimento de combustíveis e lubrificantes, medicamentos, locação de veículos, diversos serviços de engenharia (Documento TC n.º 55.636/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04705/15

Pág. 4/7

patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;

8. Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo com a Lei Municipal n.º 15/1997, restou claro que o gestor manteve as contratações em total desrespeito a decisão judicial, conforme se verifica no Documento TC n.º 57269/16, demonstrando real intenção de praticar atos que geram malversação dos recursos públicos e má-fé do gestor. Além do mais, deduz-se que o gráfico produzido pela Auditoria, às fls. 343, demonstra que o quantitativo de contratos dessa natureza, no período, mostrou-se desarrazoado em relação ao de servidores efetivos, referindo-se, no geral, a funções relacionadas a cargos que devem ser providos através de concurso público (atendente, auxiliar de serviços gerais, dentista, condutor socorrista, coordenador farmacêutico, fiscal sanitário, fisioterapeuta, inspetor de escola, monitor, motorista, médico, nutricionista, operador de máquinas, professor, técnica de enfermagem, vigia), razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, mas que ainda assim cabe a **aplicação de multa**. Ressalte-se que este fato foi constatado através de denúncia, protocolizada sob **Documento n.º 24187/15** e, portanto, considerada **PROCEDENTE**;
9. Permanece como irregularidade e deve ser devolvido ao Erário a quantia de **R\$ 3.353,49**, relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas, dada a ausência de extratos bancários das contas correntes n.º 130004371-0 (IPI), 14.743-5 (Fundo Municipal) e 23.982-2 (Agente Jovem), como discriminado no Documento TC n.º 57.746/16, com recursos do próprio gestor, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
10. Por fim, importante anotar a ausência [desapercebida] da análise, da sempre diligente Auditoria, da matéria denunciada através dos **Documentos TC n.º 12.072/15 e 51.929/15**, anexadas a estes autos, tratando de *possíveis pagamentos fictícios efetuados para limpeza e manutenção de 800m de canais, retirada de entulhos e poda de 390 árvores*, no valor mensal de R\$ 15.600,00, totalizando o montante, no exercício de 2014, de **R\$ 156.000,00**, junto a empresa **Demézio Construções Ltda EPP**. Em razão do histórico de irregularidades noticiadas em exercícios precedentes, acerca de obras e serviços de engenharia, sob a responsabilidade, inclusive, do gestor das presentes contas, é de se DETERMINAR que a apuração da matéria, por economia processual, se dê nos autos do **Processo TC n.º 13933/15**, referente à Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2014, o qual se encontra, até a presente data, no Departamento Especial de Auditoria (DEA), para fins de elaboração de relatório de complementação de instrução, momento em que poderá ser dada a devida atenção ao caso ainda pendente de instrução, promovendo a resposta merecida à sociedade (incluindo-se os denunciantes) que, certamente, aguarda a resposta em definitivo desta Corte de Contas sobre os fatos denunciados.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **CATINGUEIRA, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, relativas ao exercício de **2014**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **DETERMINEM** a restituição da quantia de **R\$ 3.353,49** ou **72,26 UFR/PB**, relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas, dada a ausência de extratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04705/15

Pág. 5/7

- bancários das contas correntes n.º 130004371-0 (IPI), 14.743-5 (Fundo Municipal) e 23.982-2 (Agente Jovem), como discriminado no Documento TC n.º 57.746/16, com recursos do próprio gestor, **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ou **64,64 UFR/PB**, notadamente pela contabilização incorreta de despesas, pela omissão de valores da Dívida Fundada, infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, elaboração incorreta de instrumentos orçamentários, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela aplicação abaixo do mínimo estabelecido para as despesas condicionadas (RVM/FUNDEB, MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde), bem como pelo registro de disponibilidades financeiras não comprovadas, redundando em prejuízo ao Erário, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
 4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **CONHEÇAM** da denúncia, protocolizada sob **Documento n.º 24187/15**, e **JULGUEM-NA PROCEDENTE**, acerca de contratação de servidores, de forma irregular;
 6. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do **Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;
 7. **DETERMINEM** a remessa dos **Documentos TC n.º 12.072/15 e 51.929/15**, anexadas a estes autos, tratando de *possíveis pagamentos fictícios efetuados para limpeza e manutenção de 800m de canais, retirada de entulhos e poda de 390 árvores*, no valor mensal de R\$ 15.600,00, totalizando o montante, no exercício de 2014, de **R\$ 156.000,00**, junto a empresa **Demézio Construções Ltda EPP**, para que seja apurada a matéria no **Processo TC n.º 13933/15**, referente à Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2014;
 8. **ORDENEM** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;
 9. **ORDENEM** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
 10. **DETERMINEM** a comunicação ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
 11. **RECOMENDEM** à atual administração de **CATINGUEIRA** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação.

É o Voto.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04705/15

Pág. 6/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
RESPONSÁVEL: ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA E PROCEDÊNCIA DESTA (DOCUMENTO TC N.º 24187/15) - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 149 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04705/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 3.353,49 ou 72,26 UFR/PB, relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas, dada a ausência de extratos bancários das contas correntes n.º 130004371-0 (IPI), 14.743-5 (Fundo Municipal) e 23.982-2 (Agente Jovem), como discriminado no Documento TC n.º 57.746/16, com recursos do próprio gestor, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) ou 201,16 UFR/PB, notadamente pela contabilização incorreta de despesas, pela omissão de valores da Dívida Fundada, infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, elaboração incorreta de instrumentos orçamentários, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela aplicação abaixo do mínimo estabelecido para as despesas condicionadas (RVM/FUNDEB, MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde), bem como pelo registro de disponibilidades financeiras não comprovadas, redundando em prejuízo ao Erário, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04705/15

Pág. 7/7

4. **CONHECER** da denúncia, protocolizada sob Documento n.º 24187/15, **JULGANDO-A PROCEDENTE**, acerca de contratação de servidores, de forma irregular;
5. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**;
6. **DETERMINAR** a remessa dos Documentos TC n.º 12.072/15 e 51.929/15, anexadas a estes autos, tratando de possíveis pagamentos fictícios efetuados para limpeza e manutenção de 800m de canais, retirada de entulhos e poda de 390 árvores, no valor mensal de R\$ 15.600,00, totalizando o montante, no exercício de 2014, de R\$ 156.000,00, junto a empresa Demézio Construções Ltda EPP, para que seja apurada a matéria no Processo TC n.º 13933/15, referente à Inspeção Especial de Obras, relativa ao exercício de 2014;
7. **ORDENAR** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;
8. **ORDENAR** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
9. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
10. **RECOMENDAR** à atual administração de CATINGUEIRA no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de março de 2017.

rkrol

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2017 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL